Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 98/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1087/2024
PROTOCOLO	**:** 2303564
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
INTERESSADO	**:** ABB – AMARAL E BOFINGER ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 4.745.908,39
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, uma vez que os atos praticados observaram as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública nº 28/2023 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2024 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, conduzidos pela Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), uma vez que os atos praticados observaram integralmente as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, I, II e § 4º, III, do Regimento Interno do TCE/MS; determinar a **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do primeiro termo aditivo, atinentes ao Contrato de Obras nº 12/2024, decorrente da Concorrência nº 28/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e ABB – Amaral e Bofinger Engenharia Ltda, para execução de serviços de reforma geral e ampliação na EE Padroeira do Brasil, localizada no Assentamento Padroeira do Brasil, no município de Nioaque/MS.

O contrato tem valor de R$ 4.745.908,39, prazo de execução de 365 dias, e vigência contratual de 90 dias após a conclusão dos serviços.

Os autos foram instruídos com a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), que opinou pela regularidade das fases em análise.

A Procuradoria de Contas manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do primeiro termo aditivo, destacando o cumprimento das normas legais e regimentais aplicáveis.

Passo à análise.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das fases processuais foi realizada à luz das disposições legais pertinentes, notadamente da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS) e da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

2.1 Do procedimento licitatório (1ª Fase)

A DFEAMA analisou minuciosamente o procedimento licitatório da Concorrência 28/2023 e concluiu que todos os requisitos legais foram observados, garantindo a transparência e a competitividade do certame.

A publicidade do processo foi amplamente assegurada, respeitando-se os prazos legais e os princípios constitucionais da administração pública. Além disso, a documentação apresentada pelos licitantes foi avaliada conforme os critérios estabelecidos no edital, não havendo identificação de irregularidades que pudessem comprometer o procedimento.

Ao compulsar os autos, observa-se que a análise dos documentos e pareceres técnicos, corroborou o entendimento da equipe técnica e ressaltou que a Concorrência 28/2023 seguiu rigorosamente os ditames da Lei 8.666/1993, em especial: I) adoção de ampla publicidade do certame, garantindo a transparência e a competitividade, conforme disposto no art. 21 da Lei 8.666/1993; II) observância rigorosa dos prazos para apresentação de propostas e impugnações, atendendo ao art. 41, §1º, da Lei 8.666/1993, garantindo a isonomia entre os participantes; III) estabelecimento de critérios objetivos para julgamento das propostas, evitando subjetividades e assegurando um processo de seleção justo, conforme determina o art. 45 da Lei 8.666/1993; IV) ausência de cláusulas que restringissem indevidamente a participação de licitantes, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; V) regularidade na documentação de habilitação, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 27 e seguintes da Lei 8.666/1993.

O processo licitatório foi conduzido conforme os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, observando-se os requisitos exigidos pela Lei 8.666/1993.

Dessa forma, verifico que o procedimento atendeu ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 121, I, do RITCE-MS, razão pela qual o declaro regular.

2.2 Da formalização contratual (2ª Fase)

A formalização do Contrato de Obras nº 12/2024 ocorreu em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais, tais como objeto, obrigações das partes, valor, prazo de execução e vigência, além das disposições sobre fiscalização, penalidades e garantia quinquenal.

Ademais, a remessa dos instrumentos contratuais ao TCE/MS foi realizada tempestivamente, nos termos do art. 7.2.2.1.A da Resolução TCE/MS 88/2018.

Diante do exposto, a formalização do contrato cumpre os requisitos legais e regimentais, razão pela qual a declaro regular, nos termos do art. 121, II, do RITCE-MS.

2.3 Do primeiro termo aditivo

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com observância ao art. 65 da Lei 8.666/1993, contendo justificativa fundamentada, parecer jurídico e publicação oficial.

A análise técnica da DFEAMA não identificou inconformidades relevantes ou significativas, e a remessa ao TCE/MS foi tempestiva, nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018.

Dessa forma, considero a formalização do 1º Termo Aditivo regular, nos termos do art. 121, § 4º, III, do RITCE-MS.

DISPOSITIVO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas e voto por:

I- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública nº 28/2023 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2024 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, conduzidos pela Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), uma vez que os atos praticados observaram integralmente as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, II e § 4º, III do Regimento Interno do TCE/MS;

II- Determinar a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / TST